# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 264273/25 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL |
| ENTIDADE: | SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR |
| INTERESSADO: | EDUARDO ALVIM LEITE, PAULO DE TARSO DE LARA PIRES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

**ACÓRDÃO Nº 3287/25 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Anual. Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar. Exercício Financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Eduardo Alvim Leite, presidente no período de 01/01/2024 a 11/08/2024 e Paulo de Tarso de Lara Pires, presidente no período de 12/08/24 a 31/12/24.

A **1ª Inspetoria de Controle Externo** apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 23), no qual concluiu que:

> Sob a ótica dos resultados descritos neste Relatório, com fundamento no escopo, nas amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, conclui-se pela regularidade das contas do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR), concernentes ao exercício de 2024. (peça 23, fl. 10)

No entanto, destacou ainda que *"as conclusões deste relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, por divergências nas informações prestadas, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas."* (peça 23, fl. 10)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7E1

A **Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE**, por meio da Instrução n.º 304/25-CGE (peça 24), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 23) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-21). Diante disso, posicionou-se inicialmente pela oferta de contraditório, tendo em vista a existência de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício, emitidos pela contabilidade com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações.

Em sede de contraditório, o Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – Simepar apresentou o seguinte esclarecimento:

> 1. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS DIVERGÊNCIAS
>
> Importa inicialmente destacar que as Demonstrações Contábeis publicadas, auditadas e devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência foram elaboradas de acordo com os princípios e normas brasileiras de contabilidade, em consonância com a Lei nº 6.404/1976, aplicável aos serviços sociais autônomos, estando devidamente acompanhadas de: - Parecer sem ressalvas dos Auditores Independentes; - Aprovação formal do Conselho Fiscal da Entidade; - Relatório de Controle Interno, que igualmente opinou pela regularidade da gestão.
>
> As divergências ora apontadas decorrem exclusivamente do processo de transposição dos dados para o Sistema SEI-CED, que, por limitações operacionais da entidade — notadamente a ausência de sistema informatizado que permita integração automática dos dados contábeis —, é realizado manualmente, com apoio de planilhas eletrônicas e rotinas de conversão.
>
> Durante o processamento da macro utilizada no 'De/Para' entre os lançamentos da contabilidade oficial e as codificações exigidas pelo SEI-CED, alguns registros acabaram sendo classificados de

[1] **Art. 175-J.** Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7E1

forma equivocada, o que resultou nas diferenças apontadas.

2. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Tão logo identificada a origem das divergências, foram adotadas as seguintes medidas:

- Revisão detalhada dos procedimentos de mapeamento de contas no ambiente do SEI-CED;

- Ajuste das planilhas de conversão ('De/Para') e das macros que realizam a vinculação dos dados;

- Reprocessamento e retificação dos dados no sistema SEI-CED já para o primeiro quadrimestre de 2025 de forma que os saldos registrados estejam integralmente alinhados com os demonstrativos contábeis oficiais;

- Adoção de medidas de controle para mitigar a recorrência de situações semelhantes em exercícios futuros. Importa destacar que, demonstrando total boa-fé, zelo e compromisso com a adequada prestação das informações, a entidade realizou, ao longo do processo, 42 registros de chamados junto ao Tribunal de Contas, conforme demonstrado em anexo, buscando esclarecimentos técnicos para assegurar que a conversão dos dados fosse feita da forma mais precisa possível.

Adicionalmente, encontra-se em aberto o chamado nº 367801, registrado em 13/06/2025, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual deste Tribunal, com o seguinte teor: “A fim de providenciar as correções apontadas na primeira análise do PCA 2024, favor reabrir o primeiro quadrimestre de 2025.”

O referido chamado foi prontamente acolhido e transferido, estando pendente a finalização, visando exatamente a reabertura do primeiro quadrimestre de 2025 para permitir os devidos ajustes, de forma que a entidade possa realizar o envio dos dados do exercício de 2025 da maneira mais correta, adequada e alinhada às orientações da Corte.

Em seguida, a Coordenadoria de Contas, através da instrução n.º 1316/25 – CCONTAS (peça 35), posicionou-se pela regularidade das contas do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar, exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7E1

2024, visto que a entidade tomou as devidas providências, visando a correção da anomalia apontada.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Contas destacou que as:

> (...) conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 35, fl. 7)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, lançou o Parecer n.º 852/25-7PC (peça 37), corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

[2] **Ementa:** Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7E1

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Eduardo Alvim Leite, presidente no período de 01/01/2024 a 11/08/2024 e Paulo de Tarso de Lara Pires, presidente no período de 12/08/24 a 31/12/24.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], **REGULAR** a prestação de contas anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Eduardo Alvim Leite,

---

[3] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[4] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[5] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[6] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7E1

presidente no período de 01/01/2024 a 11/08/2024 e Paulo de Tarso de Lara Pires, presidente no período de 12/08/24 a 31/12/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

[7] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[8] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7E1